



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 547/75:

Determina a situação e as funções do governador militar dos Açores e do comandante do Comando Territorial Independente do referido arquipélago.

Decreto-Lei n.º 548/75:

Regula a admissão de sargentos e praças aos concursos para ingresso nos cursos da Escola Naval.

Portaria n.º 583/75:

Introduz alterações no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido efectuadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério da Coordenação Interterritorial.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 549/75:

Abre créditos especiais no montante de 214 429 000\$.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 550/75:

Organiza a Secretária de Estado do Ambiente.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 551/75:

Cria a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e as comissões aeroportuárias de facilitação do tráfego aéreo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 552/75:

Estabelece qual o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294-C/75, de 18 de Junho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 114, de 17 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 1975, que dá nova redacção ao n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros, inserta no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 233, de 7 de Outubro de 1974.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 233-A/75:

Mantém, até final do corrente ano económico, a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado, e abre um crédito de 40 000 contos na Presidência do Conselho de Ministros.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 547/75

de 30 de Setembro

Considerando as exigências ditadas pelas medidas em curso de reorganização territorial das forças militares nos Açores, no sentido de as tornar mais aptas para o cumprimento das respectivas missões;

Considerando que, actualmente, o comandante do Comando Territorial Independente dos Açores acumula aquelas funções com as de governador militar e de presidente da Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, tal acumulação não facilita o cabal exercício do comando das forças terrestres existentes no arquipélago;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O governador militar dos Açores será um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. O governador militar desempenha as funções e goza das prerrogativas fixadas na lei e na respectiva carta de comando, e exerce as funções constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 2.º — 1. O comandante do Comando Territorial Independente dos Açores será um oficial general do Exército na dependência directa, para efeitos operacionais, do governador militar e, para os restantes efeitos, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. O comandante do Comando Territorial Independente dos Açores exerce as funções constantes dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 3.º O governador militar será apoiado pelo quartel-general do Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 4.º São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 39 070, de 31 de Dezembro de 1952.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 548/75

de 30 de Setembro

Verificando-se que em muitos casos sargentos e praças da Armada, por sua iniciativa e mérito próprio, têm vindo a melhorar o nível das suas habilitações, demonstrando assim um sério desejo de valorização;

Considerando da maior justiça que esses militares da Armada possam concorrer à Escola Naval, desde que atinjam os níveis de habilitações que são exigidos a candidatos civis;

Considerando que, para que se torne possível a admissão à Escola Naval desses militares, é indispensável estabelecer certas condições especiais, nomeadamente no que respeita a idade em que esta admissão poderá ter lugar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e praças da Armada do activo podem ser admitidos aos concursos para ingresso nos cursos da Escola Naval.

Art. 2.º As condições gerais a que os sargentos e praças da Armada devem satisfazer, para serem admitidos aos referidos concursos, são as seguintes:

- a) Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe;
- b) Terem obtido aproveitamento no curso de ingresso na classe a que pertençam;
- c) Terem, à data da abertura do concurso, completado pelo menos um ano de serviço efectivo, contado a partir da data da conclusão do curso de ingresso na respectiva classe;
- d) Terem idade não superior a 30 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão;
- e) Terem pelo menos 1,64 m de altura e aptidão física para a classe a que se destinam.

Art. 3.º — 1. As condições especiais de admissão dos sargentos e praças da Armada aos diferentes cursos da Escola Naval, no que se refere a habilitações, são as exigidas aos candidatos civis pela legislação em vigor.

2. As restantes condições especiais de admissão serão estabelecidas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3. No ano lectivo de 1975-1976, a título excepcional, será apenas exigido aos sargentos e praças da Armada documento comprovativo de aproveitamento no curso geral dos liceus, ou equivalente.

Art. 4.º — 1. Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos cursos da Escola Naval mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes, quando no primeiro ano, e são graduados em aspirantes nos restantes anos, sem prejuízo de direitos que hajam adquirido.

2. Os referidos sargentos e praças poderão ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes ou a graduação em aspirantes.

3. Os militares graduados nos termos do n.º 1 deste artigo poderão optar entre os vencimentos correspondentes ao posto de graduação ou aos postos que ocupam na respectiva classe.

4. Perdem a designação de cadetes ou graduação de aspirantes os sargentos e praças que sejam excluídos da frequência dos cursos da Escola Naval.

5. Os militares de que trata o presente diploma, durante a permanência na Escola Naval, usarão os artigos de uniforme que se encontram estabelecidos para cadetes e aspirantes.

Art. 5.º — 1. Os sargentos e praças dos quadros permanentes admitidos a frequência dos cursos da Escola Naval, no caso de não lograrem aproveitamento nos mesmos cursos, continuam a prestar serviço na classe a que pertencem e não poderão ter baixa do serviço antes de decorrido um período igual ao da frequência daquela Escola contado a partir da data da sua exclusão.

2. Para as praças não pertencentes aos quadros permanentes, nas circunstâncias indicadas no número anterior, este período é contado a partir do termo do tempo de serviço militar obrigatório.

Art. 6.º Os sargentos e praças da Armada admitidos aos cursos da Escola Naval ficam sujeitos às disposições do Regulamento da Escola Naval e demais legislação aplicável aos alunos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 583/75

de 30 de Setembro

Tornando-se necessário introduzir alterações no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada;

Tendo em conta o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de